



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.729925/2013-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.335 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EMANUEL RAMOS STUMPF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. GLOSA DE IRRF POR FALTA DE RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE DIRETOR COM PODERES PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA GLOSA.

Não é legítima a glosa do IRRF sob fundamento de falta de recolhimento pela fonte pagadora, quando o Fisco não comprova que o contribuinte detinha poderes para tanto. *In casu*, o contrato social opera em sentido diverso da conclusão da autoridade lançadora e a carteira de trabalho prova apenas o trabalho assalariado como diretor em comprovação dos poderes de que dispunha no ano-calendário autuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$9.395,02, relativo à fonte pagadora Global Export, com exigência de imposto acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Na descrição dos fatos, a autoridade lançadora consignou (fls. 7):

Conforme comprovante apresentado, o contribuinte é diretor da pessoa jurídica. O contribuinte declarou ser proprietário e dirigente de empresa e o único rendimento declarado foi dessa fonte pagadora. Não foi apresentado comprovante de recolhimento de IRRF, pedidos de compensação ou DCTF conforme requisitado (no caso de proprietário ou administrador da fonte pagadora o Termo de Intimação Fiscal 2009/730150367127339 requisitou comprovante de recolhimento de IRRF, pedidos de compensação ou DCTF).

Cientificado pela via editalícia, o interessado apresentou impugnação, alegando que (a) seu contador teria se equivocado no preenchimento da DIRPF revisada, indicando natureza da ocupação 12 e ocupação principal 120; (b) o correto seria natureza da ocupação 01 e ocupação principal 130; (c) nunca participou do quadro social da pessoa jurídica, conforme certidão de fls. 12.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que os documentos (fls. 23/25 e 56/64) comprovam que o impugnante exerceu o cargo de diretor da fonte pagadora, o que implica solidariedade pelo imposto retido, mas não recolhido, consoante art. 723 do RIR1999.

A tentativa de intimação postal foi infrutífera (fls. 88). A intimação da decisão efetivou-se por edital, cuja data de ciência foi 02/01/2014 (fls. 92).

O recurso voluntário foi interposto, em 29/01/2014, contendo requerimento de tramitação prioritária, com base no Estatuto do Idoso.

A peça recursal está assentada na seguintes alegações:

1. ao manter o lançamento com fundamento no art. 723 do RIR1999, o acórdão recorrido modificou o critério jurídico adotado no lançamento, violando o art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, o que implica nulidade do acórdão;

2. a retenção foi comprovada, portanto a glosa é indevida, conforme precedente do TRF da 4ª Região; a falta de recolhimento somente gera responsabilidade para a empresa; eventual lançamento contra o recorrente na qualidade de diretor – o que não se admite como procedente- deveria ser feito por meio de lançamento em separado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento baseia-se na glosa de IRRF porque o contribuinte é diretor da pessoa jurídica, declarou ser proprietário e dirigente de empresa e o único rendimento declarado foi dessa fonte pagadora, porém não apresentou comprovante de recolhimento de IRRF, pedidos de compensação ou DCTF conforme requisitado (Termo de Intimação Fiscal 2009/730150367127339). É o que constata na descrição dos fatos às fls. 7.

A falta do registro do art. 723 do RIR no item do enquadramento legal (fls. 7), pode ser suprida pela descrição dos fatos que descreveu a motivação do lançamento de forma a permitir ao contribuinte pleno conhecimento da infração imputada e o exercício do direito de defesa, portanto trata-se de omissão que, por si só, não inviabilizaria o lançamento, a ponto de se considerar que o acórdão recorrido tenha modificado o critério jurídico.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e passa-se ao mérito.

A aplicação do art. 723 do RIR1999 requer da autoridade lançadora um mínimo de investigação. Um exemplo é a restrição imposta pelo parágrafo único do dispositivo.

Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

É insuficiente que haja uma carteira de trabalho comprovando que o recorrente era diretor ou gerente, posto que não há prova nos autos de que, no período da autuação, estava investido de poderes para praticar o recolhimento.

Como gerente ou diretor, pode-se gerenciar ou dirigir qualquer atividade da empresa, mas não necessariamente a que importa para o lançamento. Aqui reside o dever do Fisco de aprofundar a investigação.

Ao contrário, o contrato social apresentado pelo contribuinte prova que ele não era sócio e que a administração competia a uma das sócias (fls. 12/18).

Sem maiores investigações da autoridade lançadora, a carteira de trabalho comprova, exclusivamente, a condição de assalariado.

Foram apresentados os contracheques. Em momento algum a autoridade lançadora exigiu a comprovação da retenção, limitou-se a exigir a prova do recolhimento, portanto, à autoridade julgadora não cabe ocupar o papel da Fiscalização na averiguação da exatidão do valor comprovado.

Dessa forma, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA